



PROCESSO TC Nº 4135/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Exercício: 2014

Responsável: Alcindor Villarim Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE– CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00902/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO **Sr. Alcindor Villarim Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com a suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, baseando-se na fundamentação do art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



PROCESSO TC Nº 4135/15

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, sob a gestão do **Sr. Alcindor Villarim Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014.**
2. APLICAR MULTA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 18,14 URF/PB, ao supramencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis a espécie, a fim de não repetir a falha ora remanescente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara
João Pessoa, 22 de junho de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE, sob a gestão do **Sr. Alcindor villarim Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014.**

Na análise técnica inicial(fl. 22/33) foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação da gestora responsável, que apresentou defesa inserta(fl. 48/377).

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1. Falhas verificadas nas elaborações dos Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como da Demonstração da Dívida Flutuante;**
- 2. A Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande realizou despesas sem Licitação no montante de R\$ 61.330,99;**
- 3. Não apresentação da relação de licitações, informando se ocorreram ou não os supracitados procedimentos.**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, Sr. Alcindor Villarim Filho, referente ao exercício de 2014;



PROCESSO TC Nº 4135/15

- ✓ APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 5, 6, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais conforme indicado no presente Parecer;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de:
 - Conferir o devido cuidado quando do envio de dados e informações a esta Corte, especialmente no tocante à inserção de dados no SAGRES, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
 - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como às normas de natureza contábil;

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos. É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes, não tem o condão de macular as contas em questão, ensejando todavia, ressalvas, recomendações e aplicação de multa, assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

- ✚ REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, sob a



responsabilidade do gestor, **Sr. Alcindor Villarim Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014**

- ✚ APLICAÇÃO DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 18.14 URF/PB, ao supramencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✚ RECOMENDAÇÃO à gestão da mencionada Pasta no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir a falha ora remanescente. É o voto.

João Pessoa, 22 de junho de 2021.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator.

mfa

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 10:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO